



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1822171 - SC (2019/0183082-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

RECORRENTE : KROBEL, ALVAREZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE : ROMEU LUIZ JUNKES

ADVOGADOS : FAUSTO GOMES ALVAREZ - SC013734
BERNARDO MELLO KROBEL - SC017116

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458
RODRIGO FRASSETTO GÓES E OUTRO(S) - SC033416

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(S) -
RJ095573
OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S) - DF018958
BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981
JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL E OUTRO(S) -
DF045240

INTERES. : CENTRO DE ESTUDOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA - SP117609

INTERES. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - IAMG -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : BERNARDO RIBEIRO CAMARA - MG076740
FELIPE MARTINS PINTO - MG082771

INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

INTERES. : CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA -
"AMICUS CURIAE"

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298

INTERES. : MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA - MDA - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E OUTRO(S) - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S) - SP240117

INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS
CURIAE"

ADVOGADOS : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE - SP206916

VIVIANE GIRARDI - SP194143

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por KROBEL, ALVAREZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, manejado frente a acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC/2015). PRETENDIDA FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO), SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. VALOR DA CAUSA ARBITRADO EM R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). CONDENAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE LEVARIA À QUANTIA EXORBITANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

"Consoante dispõe o art. 85, § 2º "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Entretanto, em sendo o valor atribuído à causa exorbitante diante do caso concreto, é possível o arbitramento equitativamente, nos moldes do art. 85, § 8º da Lei Adjetiva Civil. [...] (Agravo de Instrumento n. 4017802-41.2016.8.24.0000, de Otacilio Costa, rel. Des.Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-4-2018).

VALOR ARBITRADO, CONTUDO, QUE MERECE REPARO. IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA CAUSA E GRAU DE ZELO PROFISSIONAL JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA REMUNERAR COM DIGNIDADE OS ADVOGADOS. MAJORAÇÃO PARA O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

RECENTEMENTE, ESTA CÂMARA DECIDIU ADOPTAR NOVO ENTENDIMENTO DE ACORDO COM O PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.573.573/RJ.

HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL NA ORIGEM EM FAVOR DO EMBARGADO, TORNA INCABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

[...] para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";

2. O não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (EDcI no AgInt no REsp.1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 4-4-2017).
- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 117/118).*

A Sociedade recorrente foi constituída por ROMEU LUIZ JUNK para manejar Ação de Embargos de Terceiro incidente à ação de execução movida pelo Banco do Brasil S/A em face do constituinte. Foi dado à causa o valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

A ação foi julgada procedente, revogando a penhora que incidia sobre o imóvel de titularidade do representado, condenando a instituição financeira embargada "ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte embargante" fixados "em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º, inciso IV e 8º (**juízo de equidade**), do Código de Processo Civil/2015" (grifou-se, na fl. 91).

Foi manejada apelação com o único objetivo de majorar a verba honorária, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC, sendo que o eg. Tribunal de Justiça recorrido deu provimento ao recurso para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda com fundamento no § 8º do art. 85 do CPC (Juízo de Equidade).

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando, também, divergência jurisprudencial com o entendimento firmado pela eg. Segunda Seção no julgamento do REsp 1.746.072/PR, **desta relatoria** (DJe 29/03/2019), cujo julgamento foi realizado em data posterior a do julgamento da apelação, mas anteriormente à interposição do recurso especial.

Requer "a reforma do v. acórdão censurado de fls. 116/126, pela flagrante e manifesta negativa de vigência ao art. 85, § 2º do CPC, como também pela divergência da interpretação dada e aplicação do mencionado disposto legal do TJ-SP, para o fim de condenar o recorrido ao pagamento da verba honorária sucumbencial nos percentuais de dez a vinte por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado e, como consequência, também no pagamento dos honorários recursais, de que trata o art. 85, § 11 do CPC" (na fl. 140).

O recorrido apresentou contrarrazões (nas fls. 152/154).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem sob o regime dos recursos repetitivos (fls. 182/191) e afetado para julgamento, também sob o rito especial, por deliberação colegiada da eg. Segunda Seção para definir: "A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código

de Processo Civil de 2015."

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, registre-se que a eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP, relator **Ministro Og Fernandes** (DJe de 31/5/2022), sob o rito dos recursos especiais repetitivos deliberou sobre o tema em comento, fixando as seguintes teses jurídicas, para os efeitos do art. 743 do Código de Processo Civil:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (Tema Repetitivo 107).

Assim, em face desse julgamento, resta evidente que a análise da matéria pela Segunda Seção, também sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ficou prejudicada, motivo pelo que, **determino a desafetação do presente recurso.**

Nessa esteira, o recurso especial merece provimento.

Com efeito, pois, na hipótese, a causa tem valor certo, de R\$ 550.000,00(quinzentos e cinquenta mil reais), (na fl. 6), a sentença possui cunho condenatório e o proveito econômico é evidente (nas fls. 85/91).

Em outras palavras, no caso, não se admite o arbitramento de honorários por equidade, porque o proveito econômico obtido pelo vencedor não é inestimável ou irrisório e o valor da causa não é muito baixo (Tema Repetitivo 107).

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial para, considerando a pouca complexidade da causa (embargos de terceiro conhecidos e providos de plano), fixar os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC, em 10% do valor atualizado da causa.

Providencie a Secretaria a desafetação do recurso conforme o exposto.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator